

**PARECER N°** 114/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.058744/2012-08  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.058744/2012-08	647.457/15-8	969/2012	TAM LINHAS AEREAS S/A	25/05/2012	28/05/2012	28/05/2012	30/05/2012	23/12/2014	22/05/2015	R\$ 7.000,00	01/06/2015	30/11/2015

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, Parágrafo 3º, da Resolução 141, de 09/03/20104.

**Infração:** Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis aos passageiros.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

#### INTRODUÇÃO

##### HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** Foi constatado pela equipe de fiscalização em missão em SBBR no dia 25 de maio de 2012, quanto ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea TAM LINHAS AÉREAS S/A. não disponibilizava, nas salas de embarque em que operava seus voos, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010.
- Do Relatório de Fiscalização:** idem.
- Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que mantinha tais informativos disponíveis aos passageiros, conforme folder anexado aos autos.
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por levar em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, apresenta argumentos similares aos já discutidos em sede de Primeira Instância e argui a ocorrência do Instituto da Prescrição Intercorrente, tão somente, sem atacar qualquer razão de mérito a fim de afastar a culpabilidade da Infração ora imposta.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 18/01/2018.
- É o relato.**

#### PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

[...]

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de

atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

- Das razões recursais**

12. **Da alegação de prescrição da pretensão punitiva:**

13. Em sede recursal, observa-se que a interessada alega a incidência do instituto da *prescrição intercorrente*, nos termos do art. 1º, §1º da lei 9873/99 e o art. 319 do CBA.

14. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

**Lei nº 9.873/99**

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

*(grifos nossos)*

É de se apontar, que configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

*(...)*

*(grifo nosso)*

15. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

**Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:**

**I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;**

**II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

**III- pela decisão condenatória recorrível.**

*(grifo nosso)*

I - Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) "3. (...)

**concluo que:**

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) **Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer):** devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

**Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição:** a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas)...

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"1.(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

*(grifo nosso)*

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que **qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo**".

*(grifo nosso)*

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

16. Consoante se observa nos autos, verifica-se:

a) O fato ocorrera em 25/05/2012, (fl. 01);

b) A empresa foi regulamentemente notificada em 28/05/2012, conforme assinatura aposta ao

Auto de Infração, (fl. 01);

c) A empresa apresentou defesa tempestiva preliminar em 30/05/2015 (fl. 06);

d) Consta ainda uma decisão de primeira instância administrativa (fl. 18), de 23/12/2014.

17. Portanto não há dúvidas quanto a **não** incidência da prescrição intercorrente, no processamento dos autos, eis que em nenhum marco temporal foi ultrapassado o prazo de 03 (três) anos e, entre a data do fato e a decisão de primeira instância não foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

17.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

18. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

19. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

#### **21. Das Condições Atenuantes**

21.1. No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, haja vista cópia de extrato SIGEC nº 0

#### **22. Das Condições Agravantes**

22.1. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

#### **23. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

24. Nesse contexto, é **válido** observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

25.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A.

26.

27. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

28. **Submeta ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**

**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 123/2018**

PROCESSO Nº 00058.058744/2012-08  
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão 114 (SEI nº 1443019). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da e TAM LINHAS AEREAS S/A por não disponibilizar banners nas áreas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, conforme informações no quadro abaixo:

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Sanção Definitiva	Justificativa	Multa aplicada em definitivo
647.457/15-8	969/2012	TAM LINHAS AEREAS S/A	NEGADO PROVIMENTO	ausência de atenuantes ou agravantes	R\$ 7.000

À Secretaria.

3. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 18/01/2018, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1443081** e o código CRC **45BBBFAA**.